

Dispõe sobre a proibição do compartilhamento de cenas de suicídio e estabelece medidas educativas sobre o compartilhamento de imagens e cenas de suicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o compartilhamento de cenas de suicídio, em qualquer formato ou meio de comunicação, com o objetivo de disseminar, incentivar ou promover atos de automutilação e suicídio.

Art. 2º Entende-se como "cena de suicídio" qualquer imagem, vídeo, texto ou outro conteúdo que exponha diretamente atos de automutilação ou suicídio, incluindo imagens gráficas ou explícitas que possam ser prejudiciais à saúde mental das pessoas expostas.

Art. 3º Aqueles que forem encontrados culpados pela prática descrita no artigo 1º estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I. Pessoas físicas: multa a ser estabelecida levando em consideração a gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator, nos termos da regulamentação.

II. Pessoas jurídicas: multa com valor a ser estabelecido levando em consideração a gravidade da infração e o porte econômico da empresa, nos termos da regulamentação.



Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

Parágrafo único: Em caso de reincidência, as multas poderão ser majoradas em até o dobro dos valores estabelecidos.

Art. 4º O Poder Executivo, em parceria com os órgãos competentes, deverá estabelecer medidas educativas para conscientização sobre os riscos e consequências do compartilhamento de imagens e cenas de suicídio, com ênfase na prevenção da automutilação e do suicídio, especialmente nas redes sociais.

Art. 5º As medidas educativas mencionadas no artigo 4º incluem, mas não se limitam a:

I. Campanhas de conscientização em meios de comunicação, redes sociais, escolas e demais espaços públicos;

II. Inclusão de conteúdo preventivo e informativo nas diretrizes e políticas das redes sociais, com ênfase na remoção célere de conteúdos relacionados à automutilação e ao suicídio;

III. Parcerias com instituições especializadas para capacitação de profissionais de saúde, educadores e demais agentes públicos, visando o fortalecimento das ações de prevenção.

Art. 6º Os recursos necessários para a implementação das medidas educativas previstas nesta lei serão provenientes do orçamento destinado à saúde mental e prevenção do suicídio.

Art. 7º Esta lei será implementada, fiscalizada e regulamentada pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A taxa de suicídios e casos de automutilação tem aumentado significativamente nos últimos anos, principalmente entre os jovens. O compartilhamento irresponsável de cenas de suicídio, especialmente nas redes sociais, tem contribuído para essa triste realidade.

É fundamental que o Estado estabeleça medidas para prevenir a disseminação desses conteúdos nocivos, bem como promover a conscientização sobre os riscos e consequências do compartilhamento de imagens e cenas de suicídio.

Ao proibir o compartilhamento de cenas de suicídio, estabelecendo multas para pessoas físicas e jurídicas, e ao implementar medidas educativas, pretendemos desencorajar essa prática irresponsável e promover uma cultura de respeito à saúde mental e prevenção do suicídio.

Acreditamos que a aprovação deste projeto de lei contribuirá para a proteção das pessoas vulneráveis, bem como para a construção de uma sociedade mais solidária e consciente dos desafios enfrentados pelos indivíduos em situação de vulnerabilidade emocional.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2023.



Deputada ERIKA HILTON - PSOL/SP





Deputada Federal Erika Hilton (PSOL/SP)

Apresentação: 13/09/2023 10:32:56.007 - MESA

PL n.4439/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231736059200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton

